



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1034327-48.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEI GUERINO, é agravado EXTERNATO SANTA TERESINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1034327-48.2023.8.26.0001/50000

Agravante: Nei Guerino

Agravado: Externato Santa Teresinha

Juíza: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do F. R. de Santana

Voto **3.020 – tmbc**

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA APELAÇÃO.

- Ausência de qualquer inconsistência no fundamento da decisão. Os documentos apresentados pelo apelante demonstram que ele não é hipossuficiente. Precedente desta Câmara. Pedido subsidiário de parcelamento das custas processuais indeferido.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto por **Nei Guerino** contra a decisão de fls. 218/219, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo ora agravante, nas razões de apelação.

O agravante requer a reforma da decisão monocrática proferida, com a concessão das benesses da justiça gratuita, arguindo que a análise da capacidade financeira não pode se restringir a uma visão meramente formal da renda bruta declarada, devendo considerar a realidade concreta vivenciada pelo agravante, incluindo suas despesas essenciais, encargos inadiáveis e as dificuldades financeiras enfrentadas, as quais estão devidamente demonstradas nos autos. Caso não seja concedida a justiça gratuita, o agravante requer seja deferido o parcelamento das custas processuais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de agravo interno interposto com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado em razões recursais e determinou o recolhimento do

preparo da apelação.

Isso delineado, é fato que não basta a simples declaração de pobreza para garantia da obtenção do benefício pleiteado pela pessoa física. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que a assistência judiciária será concedida “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil de 2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos do processo. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

O recorrente formulou pleito de gratuidade de justiça sem, contudo, dedicar-se a instruir as respectivas razões com elementos que comprovem não dispor de capacidade financeira para arcar com os custos da demanda.

O agravante exerce a função de gerente comercial externo e, em janeiro de 2025, recebeu R\$ 5.189,91 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) de gratificação por metas, além do salário (fls. 09). Registre-se que o salário base do agravante é de R\$ 15.727,00 (quinze mil e setecentos e vinte e sete reais).

Conforme os extratos bancários de fls. 33/44, o agravante movimentou a quantia de R\$ 16.398,10 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito

reais e dez centavos) no mês de dezembro de 2024.

A propósito, segue precedente desta Câmara:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PREPARO RECURSAL DE APELAÇÃO. 1- Decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal em razão de interposição de recurso de apelação. 2- Gratuidade processual negada em razão de evidências fáticas e probatórias da capacidade financeira do agravante de recolher o preparo recursal de apelação sem prejuízo do próprio sustento ou familiar. 3- Decisão monocrática mantida. Recurso de agravo interno não provido”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012130-02.2022.8.26.0562; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Ainda que por esforço de inteligência, não é possível concluir a razão da irresignação do recorrente, neste recurso de agravo interno.

Pois bem, não comprovada situação econômica aflitiva, era mesmo de rigor o indeferimento da gratuidade requerida.

O pedido de parcelamento das custas processuais deve ser indeferido, porque o agravante não comprovou a sua insuficiência financeira, ainda que momentânea.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO